



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901316/2012-53
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.416 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de abril de 2023
Assunto IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA CONTINENTAL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa manifeste-se sobre a alegação do Recorrente de que não ofereceu as receitas à tributação no período-base sob exame porque encontrava-se em fase pré-operacional, elaborando Parecer conclusivo de acordo com as alegações, documentos juntados aos autos e outros que entender necessários, nos termos do voto do redator designado. Vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva (relator), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Zedral

(documento assinado digitalmente)
Aílton Neves da Silva- Presidente e Relator.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC 2005, no valor de R\$ 9.814,63, pelo CNPJ 06.026.236/0001- 83 – USINA CONTINENTAL S A.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado à fl. 07:

DESPACHO DECISÓRIO 023614571

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.416 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.901316/2012-53

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.814,63	0,00	0,00	0,00	0,00	9.814,63
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.814,63.

Valor na DIPJ: R\$ 9.814,63.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.814,63 IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
12.147,57	2.429,51	5.869,70

2.1 A DRF não reconheceu como válido o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP e NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada, em função da inexistência do crédito.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 14/06/2012, conforme documento anexado à fl. 10. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 16/07/2012 o documento às fls. 11 a 16, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. A Manifestante é pessoa jurídica de direito privado, cuja principal atividade consiste na fabricação, comercialização e exportação de açúcar e etanol a partir do processamento da cana de açúcar. No decorrer do ano-calendário de 2005, a Manifestante sofreu retenção de IRF por parte de fonte pagadora, no importe de R\$9.814,63, conforme "Informe de Rendimentos Financeiros" emitido pela empresa retentora (Banco Itaú BBA S/A - CNPJ: 17.298.092/0001-30), que resultou em Saldo Negativo de IRPJ.

5.1 Tal crédito foi glosado pelo fisco, sob o fundamento de não comprovação da retenção na fonte indicada na DCOMP; contudo, houve mero erro formal no preenchimento da DCOMP, bem como da DIPJ, com a informação incorreta do CNPJ da fonte pagadora. Ilustra com jurisprudência administrativa para argumentar que tal erro não impede o reconhecimento do crédito.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.416 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.901316/2012-53

6. Por fim, requer a procedência da manifestação de inconformidade e a homologação das compensações declaradas. Requer a abertura de prazo para juntada de eventuais outros documentos.

7. Tendo em vista o documento apresentado pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-95.083**, de 28 de agosto de 2019 (e-fl. 65).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 51, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Diz que “no ano-calendário de 2005, a USINA CONTINENTAL S/A, pessoa jurídica posteriormente incorporada pela Recorrente, ainda não havia iniciado suas atividades – isto é, encontrava-se em fase pré-operacional.”

Registra que “Neste período, quando a Lei das Sociedades Anônimas dispunha sobre as demonstrações financeiras e a escrituração das sociedades, havia a previsão de uma conta contábil denominada **ativo diferido**”, que “se caracterizava por abarcar a escrituração dos recursos aplicados na realização de despesas que, por contribuírem para a formação do resultado de mais de um exercício social, deveriam ser amortizadas periodicamente junto às contas de resultado, isto na proporção em que essa contribuição influenciava na geração do resultado de cada exercício.”

Aduz que “Naquele período, do ano-calendário de 2005, a Instrução Normativa RFB nº 54/88 dispunha que tanto as despesas financeiras como também as receitas financeiras deveriam ser apuradas em conjunto e, na hipótese de se apurar um saldo devedor, este saldo deveria ser acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar do ativo diferido.”

Assevera que “além das despesas efetivadas pela empresa na fase pré-operacional, também deveriam ser registrados na conta do ativo diferido os eventuais resultados devedores decorrentes do cotejo de receitas e despesas financeiras apuradas nessa fase” e que “Se o resultado fosse credor, por outro lado, as despesas pré-operacionais já registradas na conta de ativo diferido seriam abatidas, até, eventualmente, compor lucro líquido do exercício e ser diferido como lucro inflacionário.”

Sustenta que “em linha com a sistemática acima narrada, as receitas financeiras no somatório de R\$ 43.620,64 (...) que deram origem ao IRRF de R\$ 9.814,63 (...) acabaram sendo registradas à crédito na conta 13.311.001 (Despesas Fase Pré-Operacional – Doc. 02).”

Como meio de comprovar suas alegações “a Recorrente não apenas acosta aos autos as telas do seu Livro Razão do período (Doc. 02), como também junta aos autos o Balancete de dezembro de 2015, o qual aponta para um saldo no valor total de R\$ 1.868.191,18 (...) para a mencionada conta de ativo diferido (Doc. 03), isto após o cotejo do saldo da conta 13.311.001 (Despesas Fase Pré-Operacional – Doc. 02) com outras receitas redutoras:... .”

Acrescenta que “o valor total de R\$ 1.868.191,18 (...) foi aquele devidamente registrado na ficha **correspondente às Despesas da Fase Pré-operacional da DIPJ 2006.**”

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.416 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.901316/2012-53

Por fim, argui que “Trata-se, na realidade, de situação em que é inaplicável a Súmula CARF nº 80, como aliás, já foi reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por diversas vezes.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF nº 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Tempestividade

Constata-se que o sujeito passivo tomou ciência acórdão recorrido em 30/04/2020, apresentando recurso voluntário no dia 03/09/2020 (e-fls. 89).

Em condições normais, o presente recurso não seria considerado tempestivo, por ter sido apresentado após o decurso do prazo de trinta dias corridos previstos no PAF (Decreto nº 70.235/72).

Ocorre que, em razão da pandemia do Covid-19, a partir de março de 2020 os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos efetuados perante as Unidades da Receita Federal do Brasil foram prorrogados até o dia 31 de agosto de 2020, por meio da Portaria RFB nº 543/2020, com última redação dada pela Portaria RFB nº 4.105/2020.

Desse modo, reconhece-se a tempestividade do presente recurso, uma vez que protocolizado de acordo com as regras de suspensão dos prazos processuais instituída pela legislação administrativa supra.

Mérito

Trata-se de PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC 2005, no valor de R\$ 9.814,63.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte não validou a antecipação indicada na DCOMP referente ao IRRF, de modo que foi negado o reconhecimento do crédito pelo Despacho Decisório Eletrônico.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.416 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.901316/2012-53

Em sede de Manifestação de Inconformidade, houve confirmação do crédito vindicado, entretanto, foi ela julgada improcedente, em razão da falta de oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF. Reproduz-se, por oportuno, a legislação que deu suporte ao racional do acórdão recorrido:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art.

12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (Os grifos e negritos não são do original).

Como se vê, o entendimento do acórdão recorrido encontra suporte na legislação tributária que regula a matéria, o qual é, inclusive, corroborado pela Súmula CARF nº 80¹.

O Recorrente, por sua vez, afirma que a Súmula Carf nº 80 é inaplicável ao caso concreto, sustentando que no ano-calendário de 2005 encontrava-se em fase pré-operacional (empresa que ainda não iniciou sua atividade operacional), e que a legislação autorizava que, além das despesas incorridas na fase pré-operacional, também deveriam ser registrados na conta do ativo diferido os eventuais resultados devedores decorrentes do cotejo de receitas e despesas financeiras apuradas nessa fase, e, ainda, que se o resultado fosse credor, por outro lado, as despesas pré-operacionais já registradas na conta de ativo diferido seriam abatidas, até, eventualmente, compor lucro líquido do exercício e ser diferido como lucro inflacionário.

Do exposto até aqui, depreende-se que o cerne da questão debatida nos autos reside no fato de saber qual a forma de tributação dos resultados de uma empresa em fase pré-operacional.

¹ Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.416 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.901316/2012-53

Compulsando-se a legislação reguladora da matéria, entendo que aplicam-se ao caso concreto as conclusões da Solução de Divergência Cosit nº 32/2008, cujo entendimento advém da Solução de Consulta nº 289/2007 da 9ª Região Fiscal:

Solução De Divergência COSIT Nº 32, de 21 de Julho de 2008

DOU 05.08.2008 Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 44, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 177, 179, V e 181, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º e 36, II, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 6º, II, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamento do Imposto de Renda (RIR), arts. 218, 247, 274 e 325, Instrução Normativa (IN) SRF nº 54, de 05 de abril de 1988, e nº 79, de 1º de agosto de 2000.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR - Coordenador-Geral Substituto

A Solução de Consulta nº 289/2007, por sua vez, possui a seguinte ementa (destaques deste relator):

No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração. Eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.

Na existência de saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

Como se observa do trecho destacado, a legislação tributária autoriza a restituição ou compensação de saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte na hipótese descrita nos autos, tal qual afirmou o Recorrente.

Reconhecida a possibilidade jurídica do pedido, resta agora analisar as provas carreadas aos autos, no sentido de saber se são aptas a comprovar que o Recorrente efetivamente encontrava-se em fase pré-operacional no período-base examinado e se demonstram a procedência dos cálculos do IRRF vindicado.

A este respeito, constato que foram apresentadas algumas fichas do livro Razão, Balancete e DIPJ do ano-calendário de 2005.

Em primeiro lugar, cabe registrar que os elementos de prova mencionados foram apresentados tão somente em sede de Recurso Voluntário, não tendo sido, portanto, objeto de

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.416 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.901316/2012-53

análise por parte Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte e pela instância julgadora *a quo*.

Um segundo ponto é que tais elementos não estão acompanhados de qualquer documentação de suporte, como extratos bancários, DIRF ou informe de rendimentos da fonte pagadora.

Ainda que, em homenagem ao princípio da verdade material, fossem esses óbices ultrapassados para análise do pleito, um simples exame da documentação acostada aos autos permite concluir que não assiste razão ao Recorrente.

É que o balancete de e-fls. 133 a 157, indica registro de movimentação contábil expressiva entre várias contas integrantes do Balanço Patrimonial da empresa no ano-calendário de 2005, como clientes, estoques e fornecedores, o que é indicativo de que a empresa não se encontrava na fase pré-operacional neste período-base, como quer fazer crer o Recorrente. Confira-se, pelo exemplo de amostra seguinte (e-fls. 130):

USINA CONTINENTAL QUEBRA.: TIPO/GRUPO/SUB-GRUPO/CONTA/SUB-CONTA/ITEM		*** BAL	ANCETE SOCIETARI	O ANAL	ITICO ***	FOLHA: 2	
					PERIODO: 01/ 12/2005 A 31/12/2005		
ITEM	DESCRICAO	SALDO ANTERIOR	D/C	DEBITOS	CREDITOS	SALDO ATUAL	D/C
1	ATIVO	52.009.951,03	D	14.399.858,60	5.831.475,27	60.578.334,36	D
1	CIRCULANTE	17.543.223,70	D	7.494.736,52	2.838.478,62	22.199.481,60	D
1	DISPONIBILIDADES	118.184,50	D	559.520,56	644.792,91	32.912,15	D
1	CAIXA E BANCOS	118.184,50	D	559.520,56	644.792,91	32.912,15	D
1	CAIXA	1.622,54	D	12.762,23	9.384,67	5.000,10	D
11.111.001	CAIXA GERAL	1.622,54	D	12.762,23	9.384,67	5.000,10	D
2	BANCOS	116.561,96	D	546.758,33	635.408,24	27.912,05	D
2	CONTAS A RECEBER DE CLIENTES	312,11	C	2.330.903,73	642.349,62	1.688.242,00	D
1	CLIENTES E CORRENTISTAS	312,11	C	2.330.903,73	642.349,62	1.688.242,00	D
1	CLIENTES	-	C	2.325.042,00	636.800,00	1.688.242,00	D
2	CORRENTISTAS	312,11	C	5.861,73	5.549,62	-	C
3	ESTOQUES	707.307,77	C	-	1.268.218,55	1.975.526,32	C
9	OUTROS ESTOQUES	707.307,77	C	-	1.268.218,55	1.975.526,32	C
2	OUTROS ESTOQUES	707.307,77	C	-	1.268.218,55	1.975.526,32	C

De acordo com a técnica contábil, as contas de estoques, fornecedores e contas a receber são indicativos de existência de atividade operacional das empresas, comumente oriundas de transações de vendas a prazo de mercadorias e serviços, não tendo o Recorrente explicado ou justificado a razão da contabilização desses registros, de modo a permitir a confirmação (ou não) de que representavam movimentação econômica ocorrida na fase pré-operacional.

Nesse contexto, forçoso concluir que o Recorrente não logrou êxito em provar a existência do direito que alega fazer jus, nos termos do que dispõem os art. 36 da Lei nº 9.784/99 e 373 do Código de Processo Civil (aplicados subsidiariamente ao contencioso administrativo fiscal federal):

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.416 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.901316/2012-53

Lei nº 13.105/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A propósito, a seguinte jurisprudência do CARF:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Acrescento, por fim, que os requisitos de liquidez e certeza do crédito são exigências legais para deferimento da homologação da compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, não tendo sido apresentado nenhum elemento que comprovasse a condição de exercício de atividade pré-operacional no ano-calendário de 2005 por parte do Recorrente e, tampouco, que as despesas pré-operacionais superassem as receitas financeiras, seu pleito deve ser indeferido.

Dispositivo

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.416 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.901316/2012-53

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Aílton Neves da Silva.
(assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Zedral- Relator designado

Peço vênia ao I. Relator para divergir do seu voto, que adentrava ao mérito. Entendo que ainda não é o momento de decidir o mérito da questão de fundo.

A lide ainda pendente nestes autos se restringe à comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes à retenção glosada no despacho decisório. A DRJ havia identificado a retenção nos sistemas da RFB. No entanto, verificou que a DIPJ do período não constava a tributação dos rendimentos, o que levou os julgadores a concluir pela ausência de oferecimento à tributação destes rendimento.

A recorrente alega que não ofereceu os rendimentos à tributação pois no período de apuração em questão estava em fase pré-operacional

Observo o fato de que a DIPJ juntada nos autos demonstra que a recorrente não tributou qualquer tipo de receita (ficha 06A e-fls. 36), seja receita operacional ou não. Na ficha 36A da DIPJ (e-fls. 48), tal como argumentado pela recorrente, consta a declaração de despesas pré-operacionais.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de fato, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de observância ao princípio da verdade material, conquanto existam fortes indícios de que a empresa estaria em fase pré-operacional, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência**, a fim de que a unidade fiscal de origem se pronuncie sobre a alegação da defesa de que:

1. A empresa estava em fase pré-operacional;
2. As receitas financeiras correspondentes à retenção aqui analisada foram devidamente contabilizadas, tal como argumenta na sua defesa (e-fls. 93 e seguintes), o que justificaria, segundo a recorrente, a falta de informação de rendimentos na Ficha 06A da DIPJ.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.416 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.901316/2012-53

É como voto

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator designado.